



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 690.298 - SC (2015/0063345-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : TRANSOL TRANSPORTE COLETIVO LTDA
ADVOGADOS : ATANASIO EXTERKOETTER E OUTRO(S)
JULIANA MÜLLER E OUTRO(S)
JULIO GUILHERME MÜLLER E OUTRO(S)
AGRAVADO : JUCELINO GUSTAVO ADRIANO - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA PEREIRA ADRIANO
ADVOGADO : FLAVIANO DA CUNHA JÚNIOR E OUTRO(S)
INTERES. : DJALMA ARI CAETANO
ADVOGADO : JULIO GUILHERME MÜLLER

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA O JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. A decisão agravada encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte quanto à não interrupção do prazo recursal na oposição dos embargos de declaração contra a decisão que não admite o apelo nobre.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de abril de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 690.298 - SC (2015/0063345-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : TRANSOL TRANSPORTE COLETIVO LTDA
ADVOGADOS : JULIO GUILHERME MÜLLER E OUTRO(S)
JULIANA MÜLLER E OUTRO(S)
ATANASIO EXTERKOETTER E OUTRO(S)
AGRAVADO : JUCELINO GUSTAVO ADRIANO - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA PEREIRA ADRIANO
ADVOGADO : FLAVIANO DA CUNHA JÚNIOR E OUTRO(S)
INTERES. : DJALMA ARI CAETANO
ADVOGADO : JULIO GUILHERME MÜLLER

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O presente recurso decorre de ação ordinária ajuizada por JUCELINO GUSTAVO ADRIANO contra TRANSOL TRANSPORTE COLETIVO LTDA. e DJALMA ARI CAETANO, em virtude do atropelamento do primeiro requerente e dos danos causados, julgada improcedente.

O Tribunal de origem deu provimento ao recurso de apelação interposto por JUCELINO em acórdão que recebeu a seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO AJUIZADA PELA VÍTIMA DO ACIDENTE E SUA ESPOSA. FALECIMENTO DO AUTOR NO CURSO DA DEMANDA. SUBSTITUIÇÃO PELO ESPÓLIO REPRESENTADO PELA INVENTARIANTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE RECONHECEU A CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. RECURSO DOS AUTORES. RESPONSABILIDADE CIVIL DO CONDUTOR DO ÔNIBUS QUE AO PASSAR EM VIA DE MÃO ÚNICA, ENTRE UMA CAÇAMBA DE ENTULHOS E A CARROÇA DA VÍTIMA, ESTACIONADA DO OUTRO LADO DA RUA, PRENSOU-A CONTRA A CAÇAMBA, CAUSANDO-LHE IMPORTANTES LESÕES. INCAPACIDADE TOTAL PERMANENTE. ESPOSA QUE PRECISOU PARAR DE TRABALHAR PARA CUIDAR DO MARIDO. ACIDENTE OCORRIDO QUANDO O ÔNIBUS EFETUAVA MANOBRA QUE EXIGIA REDOBRADA ATENÇÃO. CONDUTOR DO COLETIVO QUE NÃO FICOU ATENTO O BASTANTE AO MOVIMENTO DE PEDESTRE NO LOCAL, POIS AVISTOU A VÍTIMA ATRAVESSANDO A RUA E DESLOCANDO-SE EM DIREÇÃO À CAÇAMBA. EVENTO DANOSO QUE PODERIA TER SIDO EVITADO SE O MOTORISTA TIVESSE TOMADO AS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEVIDAS CAUTELAS AO TRANSPORTE OS OBSTÁCULOS EXISTENTES NA PISTA. ARTIGOS 34 E 35 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA DE TRANSPORTE. DANOS CAUSADOS AOS USUÁRIOS E AOS NÃO USUÁRIOS DO SERVIÇO PRESTADO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PENSÃO MENSAL DEVIDA AOS AUTORES ATÉ A DATA DO ÓBITO DA VITIMA. RESSARCIMENTO POR DESPESAS COM MEDICAMENTOS. DANOS MORAIS DEVIDOS, INCLUSIVE À ESPOSA QUE FOI ATINGIDA INDIRETAMENTE PELAS CONSEQUÊNCIAS DO ATO LESIVO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (e-STJ, fls. 399/418).

Os embargos de declaração opostos pela TRANSPORTADORA foram rejeitados (e-STJ, fls. 436/442).

Irresignada, a TRANSPORTADORA interpôs o recurso especial, com fulcro no art. 105, III, a e c, da CF, sob o fundamento de violação dos arts. 26, 34, 35, 38, 47, 68, § 2º, 69, 94 e 95 do CTN; 403, 944, 945, 949 e 950 do CC; 157, I, 333 e 535 do CPC/73, inadmitido em virtude da deserção nos termos da decisão e-STJ, fls. 535/537.

Os embargos de declaração opostos contra a decisão que inadmitiu o nobre apelo foram rejeitados (e-STJ, fls. 552/556).

O agravo em recurso especial interposto pela TRANSPORTADORA não foi conhecido em virtude da intempestividade nos termos da decisão monocrática de minha relatoria que recebeu a seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA O JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO (e-STJ, fl. 583).

Nas razões do presente agravo regimental, a TRANSPORTADORA alega que os embargos de declaração são cabíveis contra qualquer decisão e que a decisão embargada possui alto grau de generalidade, o que permite a interposição dos aclaratórios, nos termos da jurisprudência desta Corte.

Pleiteia que esta Terceira Turma reconsidere a decisão atacada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 690.298 - SC (2015/0063345-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : TRANSOL TRANSPORTE COLETIVO LTDA
ADVOGADOS : JULIO GUILHERME MÜLLER E OUTRO(S)
JULIANA MÜLLER E OUTRO(S)
ATANASIO EXTERKOETTER E OUTRO(S)
AGRAVADO : JUCELINO GUSTAVO ADRIANO - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA PEREIRA ADRIANO
ADVOGADO : FLAVIANO DA CUNHA JÚNIOR E OUTRO(S)
INTERES. : DJALMA ARI CAETANO
ADVOGADO : JULIO GUILHERME MÜLLER

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA O JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. A decisão agravada encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte quanto à não interrupção do prazo recursal na oposição dos embargos de declaração contra a decisão que não admite o apelo nobre.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 690.298 - SC (2015/0063345-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : TRANSOL TRANSPORTE COLETIVO LTDA
ADVOGADOS : JULIO GUILHERME MÜLLER E OUTRO(S)
JULIANA MÜLLER E OUTRO(S)
ATANASIO EXTERKOETTER E OUTRO(S)
AGRAVADO : JUCELINO GUSTAVO ADRIANO - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA PEREIRA ADRIANO
ADVOGADO : FLAVIANO DA CUNHA JÚNIOR E OUTRO(S)
INTERES. : DJALMA ARI CAETANO
ADVOGADO : JULIO GUILHERME MÜLLER

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Como já constou do relatório, o agravo em recurso especial interposto pela TRANSPORTADORA não foi conhecido em virtude da sua intempestividade (e-STJ, fl. 583/585).

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado, que não merece provimento.

(1) Da inaplicabilidade do NCPC

Vale pontuar que a disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

(2) Da intempestividade do agravo em recurso especial

Nas razões do presente agravo regimental, a TRANSPORTADORA alega que os embargos de declaração são cabíveis contra qualquer decisão e que a decisão embargada possui alto grau de generalidade o que permite a interposição dos aclaratórios, nos termos da jurisprudência desta Corte.

Quanto ao tema, a decisão agravada se manifestou quanto à não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interrupção do prazo recursal quando há interposição de recurso manifestamente incabível, fazendo-o nos seguintes termos:

Ressalte-se que, segundo a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, a interposição de recurso manifestamente incabível não interrompe o prazo recursal. No caso em apreço, os embargos de declaração (fls. 542/550) opostos em face da decisão que inadmitiu o recurso especial não se mostra adequado ou cabível.

Assim, verifica-se que a decisão agravada encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte quanto à não interrupção do prazo recursal na oposição dos embargos de declaração contra a decisão que não admite o apelo nobre.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DESCABIDO. PRAZO. INTERRUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o único recurso cabível contra a decisão que nega seguimento ao recurso especial é o agravo, admitindo-se a oposição de embargos de declaração apenas quando a decisão seja de tal maneira incompreensível que se torne impossível impugnar-lhe os fundamentos, o que, todavia, não é o caso em apreço.

2. A oposição de embargos de declaração descabidos contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso especial não interrompe o prazo para a interposição do recurso próprio.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 793.435/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 2/2/2016, DJe 5/2/2016)

Verifica-se que a decisão que não admitiu o apelo nobre estava expressamente fundamentada na ausência de pagamento das custas judiciais e, portanto, no reconhecimento da deserção.

Por isso, não se verifica a propalada generalidade da decisão que inadmitiu o apelo nobre. Tanto isso é verdade, que os embargos de declaração foram opostos com o intuito de alterar a conclusão do Tribunal de origem.

Assim, a TRANSPORTADORA não trouxe nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada.

Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0063345-0

AgRg no
AREsp 690.298 / SC

Números Origem: 00042224620158240000 01414593420078240023 1414593420078240023 20130763164
42224620158240000

PAUTA: 26/04/2016

JULGADO: 26/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DJALMA ARI CAETANO
ADVOGADO	: JULIO GUILHERME MÜLLER
AGRAVANTE	: TRANSOL TRANSPORTE COLETIVO LTDA
ADVOGADOS	: JULIO GUILHERME MÜLLER E OUTRO(S) JULIANA MÜLLER E OUTRO(S) ATANASIO EXTERKOETTER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JUCELINO GUSTAVO ADRIANO - ESPÓLIO
REPR. POR	: MARIA PEREIRA ADRIANO
ADVOGADO	: FLAVIANO DA CUNHA JÚNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: TRANSOL TRANSPORTE COLETIVO LTDA
ADVOGADOS	: JULIO GUILHERME MÜLLER E OUTRO(S) JULIANA MÜLLER E OUTRO(S) ATANASIO EXTERKOETTER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JUCELINO GUSTAVO ADRIANO - ESPÓLIO
REPR. POR	: MARIA PEREIRA ADRIANO
ADVOGADO	: FLAVIANO DA CUNHA JÚNIOR E OUTRO(S)
INTERES.	: DJALMA ARI CAETANO
ADVOGADO	: JULIO GUILHERME MÜLLER

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.